

## O ABUSO DA FORÇA DA AUTORIDADE POLICIAL: DIREITOS FUNDAMENTAIS, LIMITES E RESPONSABILIDADES

Guilherme Matheus Santos Sampaio<sup>1</sup>

Carlos Cauê Pessoa Cavalcanti<sup>2</sup>

Lucas Eudivan Bandeira<sup>3</sup>

Consuelo Pinheiro de Farias<sup>4</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa discute as práticas de abuso das autoridades policiais no Brasil, que ocorrem de forma violenta e discriminatória, utilizando o aparato do Estado e afetando, sobretudo, a população periférica e racializada. Propõe-se analisar criticamente a relação entre a militarização e a violência policial, discutindo as práticas abusivas e autoritárias, bem como a violação dos direitos humanos. Para isso, o artigo procura detalhar como o contexto histórico e político contribuiu para as consequências desse modelo policial e sua atuação cotidiana, trazendo reflexões para a implementação de um modelo de policiamento mais humanizado e comunitário, que respeite o devido processo legal, a Constituição Federal e os direitos humanos.

**Palavras-chave:** Violência Policial. Seletividade penal. Racismo Estrutural. Legalidade. Juridicidade.

3036

### I INTRODUÇÃO

O abuso de autoridade por parte das forças de segurança no Brasil, em especial dos policiais, configura-se como um dos principais desafios à consolidação do Estado Democrático de Direito e influencia diretamente a efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Embora o texto constitucional seja explícito ao garantir a dignidade da pessoa humana, consagrando a liberdade, a igualdade e a segurança como valores centrais da República, na prática, milhões de cidadãos brasileiros — especialmente os que vivem em áreas periféricas e marginalizadas — enfrentam cotidianamente uma realidade de violência, repressão e insegurança, provocada justamente por quem deveria protegê-los.

---

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte-UNINORTE-SER.

<sup>2</sup>Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte-UNINORTE-SER.

<sup>3</sup>Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte-UNINORTE-SER.

<sup>4</sup>Advogada, Graduada em Direito (UNINORTE), Especialista em Direito Civil e Direito Processo Civil (CIESA), Técnica em Segurança do Trabalho (IFAM) e Professora do Centro Universitário do Norte (UNINORTE/SER).

Esse paradoxo da segurança pública brasileira encontra raízes profundas na estrutura militarizada das polícias, herança do regime autoritário que moldou a formação institucional da Polícia Militar no país. Segundo Luiz Eduardo Soares (2019), a lógica da guerra, da hierarquia inflexível e da obediência cega ao comando não é compatível com os princípios democráticos nem com a missão constitucional das forças de segurança pública. Em vez de promover a proteção ao cidadão, essa estrutura militar reforça a lógica do inimigo interno, da intimidação e da exclusão, naturalizando a violência como instrumento legítimo de controle social.

Complementando essa análise, a coletânea *Bala Perdida*, organizada por Bernardo Kucinski et al. (2015), expõe, por meio de dados, estudos e testemunhos, o quanto a violência policial é sistematicamente direcionada contra jovens negros, pobres e, em sua maioria, moradores de áreas periféricas. Os autores da obra denunciam o papel da polícia na reprodução das desigualdades estruturais e apontam o fracasso desse modelo repressivo como forma de segurança pública. Em muitos casos, a atuação das forças policiais se traduz em violações massivas de direitos humanos, execuções extrajudiciais e impunidade, revelando um Estado que abdica de seus deveres democráticos em nome da “ordem”.

Nesse contexto, destaca-se a violação do devido processo legal, princípio basilar do Estado de Direito, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Tal princípio exige que toda e qualquer atuação estatal — especialmente aquela que afete direitos fundamentais, como a vida e a liberdade — observe os ritos legais e as garantias processuais previstas. No entanto, a letalidade policial nas periferias revela uma prática sistemática de execuções sem julgamento, sem defesa e sem controle judicial efetivo, configurando graves violações ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana.

Ampliando o olhar para além do contexto brasileiro, Stephen Graham (2016), em *Cidades Sitiadas: o novo militarismo urbano*, oferece uma reflexão essencial para compreender como a militarização ultrapassa os limites da polícia e configura também a organização do espaço urbano. A lógica de guerra aplicada à cidade transforma bairros inteiros em zonas de exceção, legitimando intervenções violentas sob o pretexto de combate ao crime. Essa “urbanização da guerra” reforça barreiras físicas, tecnológicas e simbólicas entre o Estado e os cidadãos, agravando a segregação social e racial e criando ambientes de constante vigilância, medo e exclusão.

Dante desse cenário, torna-se fundamental analisar de que maneira a estrutura militarizada da segurança pública brasileira compromete a efetividade dos direitos fundamentais — incluindo o respeito ao devido processo legal — e quais caminhos podem ser trilhados para a superação desse modelo. A desmilitarização das polícias, a reformulação da formação policial, a implementação de mecanismos de responsabilização efetiva e o fortalecimento de políticas públicas de inclusão social apresentam-se, nesse contexto, como estratégias indispensáveis para a construção de uma segurança cidadã, democrática e comprometida com a dignidade humana.

O presente trabalho busca investigar essas questões de forma crítica e multidisciplinar, dialogando com autores e experiências que evidenciam a urgência de uma nova concepção de segurança pública no Brasil. A pesquisa propõe, assim, contribuir para o debate acadêmico e social sobre os limites do uso da força pelo Estado, suas responsabilidades legais e morais e as possibilidades de reorganizar a atuação das polícias sob a ótica dos direitos humanos, da justiça social e, sobretudo, do respeito incondicional ao devido processo legal.

## 2 A BANALIZAÇÃO DA VIOLENCIA POLICIAL NA ATUALIDADE

3038

A violência policial nas periferias urbanas brasileiras tornou-se uma prática naturalizada e sistemática, marcada por uma lógica de repressão e de exceção. Nessas regiões, a presença do Estado se dá quase exclusivamente por meio das forças de segurança pública, que atuam como instrumentos de controle social, e não como garantidoras de direitos. Abordagens violentas, invasões domiciliares sem mandado judicial, humilhações públicas, tortura e execuções extrajudiciais compõem um repertório cotidiano de práticas que violam frontalmente os princípios constitucionais e os direitos humanos.

Entre esses princípios, destaca-se, com especial gravidade, a violação sistemática da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Esse princípio não é simplesmente uma referência simbólica, mas um verdadeiro vetor interpretativo que orienta toda a ordem jurídica brasileira, exigindo que o Estado e seus agentes atuem de maneira a proteger e promover a dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua origem social, raça, credo ou local de residência.

No entanto, a atuação policial nas periferias revela a completa inversão desses direitos constitucionais. Em vez de promover a dignidade, as forças de segurança pública frequentemente atuam de forma degradante, tratando os moradores desses territórios como suspeitos permanentes e potenciais inimigos, o que resulta na negação concreta de sua humanidade. A prática sistemática de abordagens humilhantes, o uso da força letal como regra e a ausência de responsabilização pelos abusos cometidos reforçam um cenário em que determinados grupos sociais — sobretudo jovens negros e pobres — têm sua dignidade destruída, sendo reduzidos a objetos da repressão estatal.

A coletânea *Bala Perdida* (Kucinski et al., 2015) evidencia como essa lógica de desumanização é sustentada não apenas pelas práticas estatais, mas também pelo discurso social que legitima e naturaliza a violência contra determinadas parcelas da população. As operações policiais são realizadas como se determinados territórios fossem espaços sem direito, e seus habitantes, vidas descartáveis. Essa percepção reforça a ideia de que, na prática, o respeito à dignidade da pessoa humana não se estende aos corpos negros e periféricos, que acabam sendo despersonalizados e tratados como obstáculos à ordem pública.

Esse quadro evidencia, de forma incontestável, o caráter seletivo e discriminatório da aplicação das leis penais no Brasil, especialmente no que tange à política de drogas. A própria interpretação jurídica sobre o que configura tráfico de entorpecentes sofre influência direta do pertencimento racial e social do acusado. Nesse sentido, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, ao votar na ação que analisa a desriminalização do porte de drogas para consumo próprio, afirmou de maneira contundente: “O branco, para ser considerado traficante, deve ter 80% a mais de drogas do que o preto ou pardo” (Moraes, 2024).

Desse modo, a política de drogas desempenha papel central nesse contexto, funcionando como pretexto para operações de combate urbano que transformam bairros inteiros em territórios sob intervenção militarizada. O discurso oficial, ao associar o tráfico de drogas à desordem social, legitima ações violentas e reforça a ideia de que determinadas populações, sobretudo as que vivem em áreas periféricas, são inimigas a serem combatidas. Assim, a “guerra às drogas” converte-se, na prática, em uma guerra contra pessoas, direcionada principalmente à juventude negra e pobre. De acordo com Nathália Oliveira e Eduardo Ribeiro, “não é a guerra às drogas que inventa o racismo no Brasil; no entanto, sua ideologia organiza ações estatais de

grande impacto com um amplo consentimento social que permite que as vidas negras sigam valendo tão pouco” (Oliveira e Ribeiro, 2018, p. 39).

Dentro desse cenário, a mídia desempenha um papel relevante ao construir uma narrativa que opõe os “cidadãos de bem” aos “criminosos”, reforçando uma polarização que legitima a violência estatal. A espetacularização das operações policiais — muitas vezes acompanhadas de helicópteros, drones e veículos blindados — consolida o imaginário de uma guerra urbana contínua, que naturaliza a presença ostensiva e bélica do Estado em determinadas áreas e silencia a sociedade diante das violações cometidas.

Esse imaginário de guerra urbana não é apenas simbólico: ele se concretiza em políticas públicas que reforçam a lógica bélica. Em setembro de 2023, o governo do Rio de Janeiro anunciou a compra de três helicópteros modelo AW119Kx Koala, por R\$ 250 milhões, com o objetivo de intensificar o policiamento aéreo em favelas e regiões conflagradas, ampliando ainda mais a militarização das ações estatais (Cavok, 2024). Da mesma forma, na esfera federal, a Polícia Rodoviária Federal incorporou ao seu arsenal novos veículos blindados, apelidados de “Caveirões da Estrada”, usados para patrulhamento ostensivo e operações conjuntas com outras forças de segurança, inclusive em áreas urbanas e rurais (UOL, 2022). Esses investimentos priorizam a repressão armada, deixando de lado a mediação e a prevenção. Esse modelo reafirma o combate e contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da segurança cidadã (art. 5º, caput) (Brasil, 1988).

Um exemplo emblemático dessa lógica foi a operação policial realizada em 6 de maio de 2019 no Complexo da Maré, no Rio de Janeiro, quando um helicóptero da Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE) da Polícia Civil sobrevoou a favela atirando. A ação resultou em oito mortos e três feridos, incluindo uma criança. Em meio ao pânico, professores da Escola Municipal Medalhista Olímpico Lukas Saatkamp relataram ter recorrido à música para tentar tranquilizar os alunos. “Fomos para o corredor da escola e começamos a cantar com as crianças para acalmá-las. Elas choravam e diziam: ‘Tia, está tendo tiroteio lá fora’”, contou uma professora em entrevista à BBC News Brasil (BBC, 2019).

Na praça próxima à escola, peritos identificaram pelo menos 20 marcas de tiros de cima para baixo. De acordo com o perito Pablo Nunes, “os projéteis vieram de cima, provavelmente disparados do helicóptero, com armamento pesado”. Um morador acrescentou: “A gente sente

que a vida aqui vale menos. Atiraram do céu, como se aqui não vivesse ninguém de verdade.”(BBC, 2019).

Esse episódio levou a Defensoria Pública do Rio a pedir esclarecimentos ao governo estadual e a questionar o uso de helicópteros como plataforma de tiro. Em resposta a casos como esse, o Supremo Tribunal Federal determinou restrições ao uso desse tipo de equipamento em operações. Além da letalidade, a operação também causou impacto simbólico: escolas da região precisaram ser pintadas novamente para esconder as marcas de tiros. Como afirmou a reportagem da Revista Educação (2023), “as paredes das escolas, antes cobertas de desenhos e letras, agora eram pintadas de branco para apagar os buracos de bala”.

O nexo com o Direito Penal é evidente: enquanto o artigo 121 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940) tipifica o homicídio como crime doloso contra a vida, muitos desses casos são classificados pelas autoridades como “autos de resistência”, dificultando a responsabilização penal dos agentes envolvidos. A seletividade penal, portanto, não está apenas na execução, mas também na omissão investigativa. Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, assegura a igualdade de todos perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza”, bem como o direito à vida (art. 5º, caput), o que sistematicamente é negado a essas populações (Brasil, 1988). 3041

A seletividade penal, nesse contexto, é evidente. Jovens negros e moradores de favelas constituem as principais vítimas das ações policiais letais, revelando um sistema de justiça que criminaliza a pobreza e transforma territórios vulneráveis em zonas de extermínio. O Estado, ao invés de proteger essas populações, atua como principal vetor da violência que sofrem, reproduzindo e aprofundando as desigualdades sociais e raciais.

Quando um policial mata, não é a polícia como um todo, nem o Estado enquanto tal que mata. Pelo menos na perspectiva sociológica, corporações e Estados não puxam gatilhos, não estupram nem torturam. Pessoas que agem em nome das instituições cometem o que se costuma designar violências do Estado. A indefinição clara do agente dessas violências esconde as razões e as formas dos crimes policiais (Peschanski e Moraes, 2015, p.62).

Diante desse quadro, torna-se indispensável repensar o modelo de segurança pública vigente, substituindo a lógica do confronto pela lógica da proteção e da cidadania. A construção de um policiamento baseado no respeito aos direitos humanos, na mediação de conflitos e na participação comunitária é um caminho necessário para romper com a cultura da violência e da

impunidade. É fundamental que o Estado abandone a política de repressão pura e invista em políticas públicas de inclusão social, educação, saúde e urbanização como instrumentos reais de promoção da segurança e da dignidade humana.

Essa necessidade de transformação se evidencia ainda mais quando se comprehende que o modelo atual de segurança pública não é fruto de uma construção democrática, mas de um processo histórico marcado pela militarização das instituições policiais.

### 3 A MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E SUAS RAÍZES HISTÓRICAS

A militarização das polícias brasileiras é um fenômeno profundamente enraizado no contexto político e social do país, constituindo um dos pilares estruturais do modelo atual de segurança pública. Sua gênese remonta ao regime ditatorial instaurado em 1964, quando, sob a lógica da doutrina de segurança nacional, o Estado brasileiro consolidou a ideia de que havia inimigos internos a serem combatidos — concepção que viria a moldar não apenas a atuação repressiva das Forças Armadas, mas também a estrutura e a missão das instituições policiais.

Durante esse período, as polícias militares passaram a ser institucionalmente vinculadas ao Exército, sendo designadas como forças auxiliares e reservas. Essa vinculação resultou na adoção de uma lógica organizacional estritamente militarizada, baseada em rígida hierarquia, disciplina e estrutura bélica. Tal configuração marcou um distanciamento significativo em relação aos princípios democráticos e ao respeito aos direitos civis, pois moldou a atuação policial sob uma ótica de enfrentamento e repressão, em vez de proteção e serviço à população.

Como observa Luiz Eduardo Soares (2019), esse modelo organizacional, herdado das Forças Armadas, reforça a desconexão entre a polícia e a lógica cidadã, dificultando a construção de uma cultura policial orientada pelos direitos humanos.

Mesmo após o fim do regime autoritário e a promulgação da Constituição Federal de 1988, a lógica militarizada permaneceu como base da atuação policial. A estrutura e a cultura organizacional das polícias militares não foram reformadas substancialmente no processo de redemocratização, perpetuando a visão do cidadão como inimigo potencial e mantendo intacta a lógica do combate como princípio organizador da atuação policial. Como salienta Soares, “a militarização impossibilita a construção de vínculos com a população, pois o policial é treinado para ver o cidadão como ameaça” (Soares, 2019, p. 42).

A persistência da lógica militarizada na atuação das polícias brasileiras não se sustenta apenas em traços culturais ou históricos, mas também é juridicamente respaldada por normas que reforçam o distanciamento entre essas corporações e os princípios do Estado Democrático de Direito. Um dos dispositivos mais emblemáticos dessa estrutura é o fato de que, mesmo em tempos de paz, os policiais militares continuam submetidos ao Código Penal Militar (CPM), previsto no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969, elaborado durante a vigência do regime ditatorial. Trata-se de um ordenamento concebido sob a ótica da repressão e da disciplina estrita, cujos parâmetros destoam profundamente da lógica garantista do Direito Penal comum, materializada no Código Penal (CP).

As principais diferenças entre o CPM e o CP residem nas particularidades da disciplina militar, da hierarquia e da função institucional das forças militares. O dever militar é um dos princípios basilares do CPM e refere-se à obediência que o militar deve às ordens legais (Brasil, 1969). Já o CP tem foco na proteção de bens jurídicos fundamentais (vida, liberdade, patrimônio etc.), bem como no indivíduo e na sociedade civil (Brasil, 1941).

No CPM, existem tipos penais como “desrespeito a superior” (art. 298), “motim e revolta” (arts. 149 e 150), “insubordinação” (art. 160 e seguintes) e “violência contra inferior ou superior” (arts. 157 e 157-A) (Brasil, 1969). Por sua vez, o CP não contempla essas condutas, pois são incompatíveis com a realidade civil (Brasil, 1941). 3043

Além disso, o artigo 9º, inciso II, alínea “c”, do CPM (Brasil, 1969) determina que crimes cometidos por militares contra civis, desde que relacionados ao serviço, sejam julgados pela Justiça Militar. Essa competência especial, que deveria ser exceção, transforma-se em regra e, na prática, gera um ambiente institucional marcado pela opacidade e pela leniência no julgamento de abusos. O controle disciplinar permanece confinado ao interior das corporações, alimentando uma cultura de silêncio, cumplicidade e impunidade.

Essa blindagem jurídica não é apenas uma questão técnica; possui efeitos devastadores sobre a vida das vítimas e sobre a percepção social da justiça. Civis que sofrem violações por parte de agentes do Estado veem suas denúncias desconsideradas ou absorvidas por um sistema que tende a proteger o acusado, especialmente quando este ostenta a farda. As famílias que perdem entes queridos em ações policiais abusivas enfrentam não apenas o luto, mas também a desesperança diante de um aparato judicial que parece feito para não punir. Quando os processos

correm na Justiça Militar, as chances de responsabilização real são drasticamente reduzidas, e a mensagem transmitida é de que algumas vidas simplesmente valem menos — ou sequer valem.

Ao permitir que a apuração de crimes contra civis ocorra em um tribunal de natureza essencialmente corporativista, o Estado abdica de seu papel de guardião imparcial dos direitos fundamentais. O foro militar, além de não oferecer as mesmas garantias de independência e isenção da justiça comum, reforça a ideia de que a violência institucional pode ser administrada “em casa”, sem o escrutínio público ou o acompanhamento da sociedade civil. Essa separação normativa contribui diretamente para a manutenção de uma lógica de guerra, na qual a função policial se confunde com a de combate ao inimigo, e não com a proteção do cidadão.

Mais do que comprometer a responsabilização dos abusos, esse modelo jurídico-institucional alimenta uma cultura institucional desumanizante. O policial militar é treinado para obedecer ordens, agir com prontidão e conter ameaças, e não para refletir criticamente sobre sua atuação, dialogar com a comunidade ou mediar conflitos. O contato com a população se dá sob o filtro da suspeita, da vigilância e da coerção, o que mina qualquer possibilidade de construção de vínculos baseados na confiança e no respeito mútuo.

Essa discussão remete a outro desafio presente na estrutura policial brasileira: a alta letalidade policial versus a alta vitimização policial. Em 2015, 2.702 civis morreram no Brasil em confronto com policiais. Nos Estados Unidos, foram registradas 442 mortes no mesmo período. Do ponto de vista regional, cinco estados responderam por 69,7% das mortes de civis em 2015: RJ, SP, BA, PR e PA. No Rio de Janeiro, o número de pessoas mortas em confronto com a PM equivalia a 15,4% do total de homicídios (Costa, 2023).

Quanto à vitimização policial, em 2015, morreram 296 policiais militares em confrontos no Brasil, sendo que cinco estados concentram 65,5% dessas mortes — RJ, SP, PE, PA e BA. Cerca de 76% desses óbitos (226) ocorreram quando o agente estava fora de serviço, frequentemente atuando em segurança privada (Costa, 2023).

Essa estrutura também agride a própria condição humana dos policiais. Submetidos a um regime disciplinar inflexível, cobrados por resultados quantitativos — como prisões, apreensões ou “respostas rápidas” — e constantemente expostos a contextos de risco, muitos agentes desenvolvem distúrbios emocionais, adoecem psicologicamente e se veem isolados da sociedade que deveriam servir. O militarismo, assim, não apenas violenta as vítimas das

abordagens policiais abusivas, mas também fere os próprios profissionais da segurança, transformando-os em peças de uma engrenagem fria e impessoal, na qual a humanidade de todos é colocada em segundo plano.

Em democracias consolidadas, como Estados Unidos, Alemanha e Japão, a polícia é predominantemente civil. Mesmo em países com forças policiais militarizadas, como a França (Gendarmerie), há uma divisão clara entre defesa externa e segurança interna. Esses modelos priorizam a formação cidadã dos agentes e o controle externo das instituições policiais (Chevallier, 2012).

A estrutura institucional, sustentada por uma legislação anacrônica e autoritária, não apenas compromete os direitos das vítimas da violência policial, como também corrói a integridade emocional e ética dos próprios agentes de segurança. Um retrato contundente dessa realidade pode ser visto no filme *Tropa de Elite* (2007), dirigido por José Padilha. A obra apresenta a trajetória do Capitão Nascimento, integrante do BOPE (Batalhão de Operações Policiais Especiais), cuja vida pessoal e saúde mental são gradativamente consumidas pela lógica militarizada que estrutura sua profissão. O personagem vive em estado permanente de tensão, sofrendo crises de pânico, distúrbios emocionais e isolamento familiar, evidenciando como a formação voltada para o combate e a obediência cega desumaniza não apenas os alvos da repressão, mas também os próprios policiais.

A narrativa cinematográfica escancara o sofrimento psíquico provocado por um sistema que exige do agente a suspensão de sua empatia e da reflexão ética, transformando-o em instrumento de uma política de segurança fundada na guerra. Ao ilustrar esse processo, o filme evidencia que o militarismo institucionalizado não apenas viola os direitos das comunidades periféricas, mas destrói silenciosamente a subjetividade daqueles que vestem a farda, revelando o custo humano profundo de se manter um modelo de segurança baseado na violência.

Um estudo realizado com policiais militares de um batalhão em Brasília/DF revelou que os participantes apresentavam desconforto no trabalho e alto risco de adoecimento, devido às condições desfavoráveis a que eram submetidos (Ferreira, 2017). No Rio de Janeiro, uma pesquisa realizada com 1.120 policiais indicou que 35,7% dos agentes apresentavam sofrimento psíquico. Fatores como baixa renda familiar, insatisfação com a capacidade de reagir a situações

difícies e insatisfação com a vida em geral foram associados a esse sofrimento (Souza et al., 2012).

Percebe-se que o impacto da militarização não se restringe à sociedade civil, afetando também profundamente os próprios policiais. A lógica militar impõe uma rotina de pressão psicológica constante, risco elevado e falta de suporte emocional, contribuindo significativamente para o adoecimento desses profissionais, que vivem em permanente estado de tensão. Como alerta Soares, “o militarismo corrói a humanidade dos policiais e os transforma em instrumentos de repressão desprovidos de senso crítico” (Soares, 2019, p. 85).

Ao longo das décadas, o modelo militarizado da segurança pública brasileira consolidou uma estrutura que não apenas compromete a relação da polícia com a sociedade, mas também fragiliza e adoece aqueles que compõem as fileiras policiais. Muitos desenvolvem distúrbios emocionais e transtornos mentais, retroalimentando um ambiente institucional violento, hostil e reativo. Nesse sentido, a proposta de desmilitarização das polícias não se reduz a uma simples alteração administrativa ou legal: trata-se de um projeto de transformação cultural e institucional, que visa não apenas humanizar a atuação policial, mas também valorizar os próprios profissionais, oferecendo-lhes condições dignas de trabalho, proteção e saúde mental.

3046

Portanto, a trajetória histórica da militarização da segurança pública no Brasil revela-se como um dos principais obstáculos à construção de uma polícia cidadã, democrática e orientada pela proteção dos direitos humanos. A superação desse legado autoritário exige reformas profundas que enfrentem as raízes estruturais da militarização, promovendo a reconfiguração do papel da polícia como garantidora de direitos, e não como instrumento de repressão.

#### 4 DA REPRESSÃO À PREVENÇÃO: CAMINHOS POSSÍVEIS E PRÁTICAS ALTERNATIVAS

A obra *Cidades Sitiadas: o novo urbanismo militar*, de Stephen Graham, representa um marco no debate contemporâneo sobre segurança pública e urbanismo, ao deslocar o foco do mero diagnóstico da violência estatal para a proposição de caminhos alternativos baseados na cidadania, na equidade e na coesão democrática. Em vez de entender a segurança como sinônimo de controle e coerção, Graham propõe uma lógica de cuidado, prevenção e

proximidade, que subverte a gramática da guerra interna instalada nos centros urbanos periféricos.

A metáfora da “cidade sitiada”, que dá nome à obra, não é apenas uma figura retórica: ela expressa a realidade concreta de muitas metrópoles latino-americanas e, em especial, brasileiras, onde “o Estado passa a operar com lógicas militares de exceção, fragmentando o espaço urbano em zonas de ameaça e zonas de proteção” (Graham, 2016, p. 31). Nesses contextos, a militarização da vida cotidiana transforma a paisagem urbana em um campo de batalha contínuo, em que os moradores das periferias são tratados como inimigos potenciais, e a presença estatal se dá quase exclusivamente pela força armada.

Graham analisa como esse fenômeno do “urbanismo militarizado” é sustentado por uma lógica de segregação e controle, operando por meio de dispositivos como o policiamento ostensivo, o uso abusivo de tecnologias de vigilância e a criminalização da pobreza. Para o autor, “o urbanismo militar se ancora na fragmentação espacial, na segregação racial e social, e na consolidação de fronteiras internas entre os que devem ser protegidos e os que devem ser controlados” (Graham, 2016, p. 46). Essa forma de gestão urbana, em vez de promover segurança, aprofunda desigualdades, alimenta o ressentimento social e erode os vínculos comunitários. 3047

A superação dessa lógica exige uma transformação estrutural da concepção de segurança pública. Segundo Graham (2016, p. 162) “o policiamento urbano só será legítimo quando for expressão da coesão democrática, e não da dominação de classes sobre territórios precarizados”. Nesse sentido, o policiamento comunitário surge como uma estratégia fundamental para reconstruir o vínculo entre a polícia e a população. Mas tal estratégia não pode ser apenas simbólica ou protocolar: precisa estar ancorada em práticas concretas de escuta ativa, formação ética dos agentes, investimento social e participação popular na formulação das políticas públicas.

Experiências internacionais — como as desenvolvidas na Noruega, no Reino Unido e no Canadá — são mobilizadas por Graham como evidência empírica de que políticas de proximidade e prevenção são mais eficazes do que as respostas repressivas. “As cidades que investem em políticas de proximidade reduzem conflitos urbanos, aumentam a confiança nas instituições e desconstruem o paradigma do inimigo interno” (Graham, 2016, p. 189). Nessas

abordagens, a polícia atua em parceria com a comunidade, priorizando a resolução de conflitos, a mediação e a promoção de direitos, e não a produção de mortes e o encarceramento em massa.

Iniciativas de policiamento comunitário já foram experimentadas em diversos estados brasileiros, como em São Paulo, com os *Conselhos Comunitários de Segurança* (CONSEG), e no Rio de Janeiro, com as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), embora essas experiências apresentem limitações quando não acompanhadas de políticas públicas integradas (MENDES, 2018). Depreende-se que a segurança pública não pode ser tratada de forma isolada: é necessário que o policiamento seja parte de um conjunto de ações articuladas com educação, saúde, cultura e assistência social.

Um aspecto fundamental desenvolvido na obra de Graham é a noção de “infraestruturas da paz urbana” (Graham, 2016, p. 153). Para o autor, a segurança não se constrói com armas, mas com políticas públicas que garantam direitos: educação de qualidade, saúde acessível, moradia digna, mobilidade urbana eficiente, urbanização inclusiva e fomento à cultura são pilares essenciais de uma cidade justa.

Segundo Wacquant (2001), a exclusão social é um fator estruturante da violência urbana e só pode ser enfrentada com políticas públicas integradas. Iniciativas como os Centros de Referência em Assistência Social (CRAS), escolas em tempo integral e ações culturais podem ser aliados estratégicos da polícia comunitária, promovendo um ambiente de segurança baseado na cidadania e na inclusão. Quando o Estado se omite nesses campos, abre-se espaço para a ocupação por redes ilícitas, como o tráfico de drogas, que muitas vezes exercem um poder paralelo justamente por suprirem parte dessas ausências.

Graham enfatiza ainda que a violência urbana não pode ser combatida sem uma profunda reforma do espaço urbano e das dinâmicas sociais que alimentam a exclusão. “Nenhuma reforma policial terá êxito se não for acompanhada da reformulação das dinâmicas urbanas que alimentam a exclusão e a desconfiança” (Graham, 2016, p. 174). Isso implica enfrentar o racismo estrutural, revisar as políticas de drogas, combater a especulação imobiliária e repensar o modelo de cidade segregada e desigual que marca o cenário brasileiro.

Ao articular os diagnósticos críticos de Luiz Eduardo Soares e Bernardo Kucinski com as propostas práticas desenvolvidas por Stephen Graham, evidencia-se a urgência de uma reforma estrutural e cultural da segurança pública no Brasil. O modelo vigente, centrado no

confronto, fracassou em seu objetivo de garantir segurança com justiça. A desmilitarização das polícias, a valorização da formação humanizada dos agentes, o fortalecimento dos mecanismos de controle externo e a escuta ativa das comunidades são não apenas medidas técnicas, mas imperativos constitucionais e ético-políticos.

A desmilitarização das polícias é uma das propostas mais debatidas no campo da segurança pública. Uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2014, apontou que 73,7% dos policiais militares eram favoráveis a ações para desmilitarizar a corporação (FBSP, 2014 *apud* Costa, 2023).

A manutenção de uma polícia militarizada tem sido associada à cultura da guerra contra o inimigo interno, o que contribui para a violência institucional (Soares, 2019). Segundo Caldeira (2000), a militarização da polícia reforça hierarquias autoritárias e dificulta a prestação de contas à sociedade. A proposta de unificação das polícias Civil e Militar sob um modelo civil pode favorecer a accountability, além de melhorar a integração entre prevenção e investigação.

Desmilitarizar a polícia pressupõe uma discussão sobre a construção de uma identidade profissional própria. Implica a criação de uma corporação que compartilhe as mesmas crenças e ideais circunscritos no campo dos direitos humanos, da liberdade e da cidadania. É uma nova cultura corporativa e institucional que precisa ser estabelecida, em oposição aos atributos e valores que embasam o uso desproporcional da força, o clima de guerra e a opressão. É nesse sentido que o autor aponta a necessidade de profissionalização da polícia (Poncioni, 2004 *apud* Costa, 2023).

3049

Mais do que uma mudança operacional, Graham defende uma mudança de paradigma: a segurança pública não pode ser pensada como guerra, mas como cuidado. E isso exige que o Estado ocupe os territórios não apenas com fuzis, mas também com escolas, centros culturais, saneamento básico e políticas de juventude. É essa presença social do Estado que requalifica a autoridade policial, que deixa de ser instrumento de repressão para tornar-se agente da paz. Afinal, como conclui o autor, “uma cidade só é verdadeiramente segura quando todos os seus cidadãos se sentem pertencentes e protegidos por ela — não temidos por ela” (Graham, 2016, p. 191).

Outro aspecto-chave consiste na formação dos agentes de segurança pública, que é um dos pilares para a mudança cultural nas corporações. Quando surgiram as escolas de formação

e academias da PM no Brasil, estas possuíam currículo e características institucionais muito semelhantes às das Forças Armadas. Consequentemente, as duas corporações se assemelhavam em estratégias e soluções organizacionais (Costa, 2023). Estudos apontam que a educação policial no Brasil ainda é fortemente centrada na doutrina militar, com pouca ênfase em direitos humanos e mediação de conflitos (CEPEDES, 2021).

Posteriormente, sobretudo a partir da década de 1990, foram elaboradas revisões curriculares, com vistas a preencher a lacuna que os policiais apresentavam em relação às demandas enfrentadas no cotidiano. Em 2003, foi criada pelo Governo Federal a matriz curricular nacional, com novos conteúdos a serem adotados nas formações (SENASA, 2014 *apud* Costa, 2023). No entanto, Costa (2023, p. 73) critica que, apesar dessas medidas, “a mudança na formação policial tem esbarrado na precariedade das academias de polícia e no modelo burocrático das organizações policiais”.

Igualmente, a partir do século XX, alguns países passaram a incorporar disciplinas de cunho humanista na formação de seus policiais. Essa mudança surgiu da constatação de que os agentes de segurança exercem diversas funções que vão além da aplicação da lei penal, sendo necessário prepará-los melhor para essas atribuições. No entanto, observou-se que simplesmente adicionar novas matérias aos currículos não era suficiente para que os profissionais desempenhassem suas atividades de forma eficaz. Era fundamental oferecer conhecimentos, habilidades e competências alinhadas com as situações enfrentadas no cotidiano policial, como mediação de conflitos, questões de gênero e raça, além do respeito à diversidade cultural (Costa, 2023).

Apesar dessas iniciativas, os impactos das alterações ainda são incertos. Salienta-se que é amplamente indicado que a formação deve incluir disciplinas como sociologia, ética, psicologia social e direito constitucional. No entanto, as avaliações indicam que modificar apenas o conteúdo dos cursos não é suficiente: é preciso também transformar a abordagem pedagógica adotada na formação policial. Além disso, é fundamental promover capacitações permanentes para os agentes em serviço, especialmente no trato com populações vulneráveis.

## 5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia os impactos nocivos do modelo de segurança pública vigente no Brasil, sustentado por práticas policiais violentas, discriminatórias e militarizadas. A partir da investigação sobre a atuação das forças policiais nas periferias urbanas e das raízes históricas e políticas da militarização das corporações, tornou-se possível compreender como a lógica da guerra e do controle se sobrepõe à missão constitucional de garantir direitos e proteger a cidadania.

Ao longo deste trabalho, ficou claro que o modelo de policiamento, herdado da doutrina de segurança nacional do regime militar, contribui para a reprodução de desigualdades raciais e sociais, aprofundando a exclusão e violando sistematicamente os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. A militarização da segurança pública não se traduz apenas em ações repressivas, mas em uma estrutura institucional que sustenta o autoritarismo, a impunidade e a desumanização — tanto das vítimas quanto dos próprios agentes de segurança.

A seletividade penal, especialmente visível nas abordagens policiais contra jovens negros e pobres, a lógica bélica aplicada aos territórios periféricos e o alto índice de letalidade policial evidenciam que o sistema de justiça criminal brasileiro opera sob uma lógica de exceção. Esse cenário, como analisado ao longo do texto, transforma determinadas populações em inimigos a serem combatidos, ao invés de cidadãos a serem protegidos, rompendo com a premissa da dignidade da pessoa humana e violando o devido processo legal.

3051

Além disso, foi possível demonstrar como a militarização prejudica também os próprios policiais, expostos a regimes de trabalho desumanizantes, alta pressão psicológica e formação deficiente que prioriza a obediência sobre a reflexão e a coerção sobre a mediação. Esses profissionais, muitas vezes oriundos das mesmas classes populares que vigiam, são submetidos a jornadas extenuantes, baixo reconhecimento institucional e pouca assistência à saúde mental, revelando um paradoxo cruel: enquanto são treinados para reprimir, tornam-se também vítimas de um sistema que os transforma em objetos.

Nesse sentido, a desmilitarização das Polícias brasileiras não pode mais ser adiada. Trata-se de uma medida necessária não apenas do ponto de vista jurídico-institucional, mas também ético, social e político. A construção de uma polícia cidadã, orientada pelos direitos humanos e comprometida com a promoção da justiça social, exige reformas profundas que

passem pela unificação das Polícias Civil e Militar, pela adoção de uma lógica organizacional civil e pela valorização de uma formação baseada em ética, sociologia, psicologia, mediação de conflitos, bem como em relações raciais e de gênero.

A segurança pública não pode mais ser pensada como campo de batalha. Deve ser tratada como espaço de cuidado e de construção coletiva da paz. Para tanto, é essencial integrar o policiamento a políticas públicas de saúde, educação, urbanização e cultura, reconhecendo que a violência só será enfrentada de forma estrutural quando o Estado for presença garantidora de direitos — e não apenas repressiva.

É igualmente urgente repensar os currículos das academias de polícia, que ainda reproduzem valores militaristas e punitivistas, incompatíveis com os desafios contemporâneos de segurança. A inclusão de disciplinas humanistas é um passo importante, mas insuficiente se não vier acompanhada de uma mudança metodológica profunda, capaz de formar profissionais críticos, empáticos e preparados para lidar com as complexidades sociais do país.

Portanto, este trabalho conclui que a superação da violência policial e da militarização da segurança pública depende de um projeto coletivo de reconstrução institucional e cultural. É necessário romper com o paradigma do inimigo interno e avançar para uma concepção de segurança baseada na dignidade, na inclusão e na democracia. Só assim será possível consolidar um Estado verdadeiramente democrático de direito, no qual todos os cidadãos possam viver com liberdade, respeito e proteção.

3052

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 4 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 23941, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23941, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 4 jun. 2025.

CALDEIRA, T. P.R. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Edusp, 2000.

CARNEIRO, J. D. 'Tinha helicóptero atirando de cima': professores acalmam alunos com música durante operação que matou 8 no Rio. BBC News Brasil, 7 mai. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48190478>. Acesso em: 4 jun. 2025.

CAVOK. Governo do Rio recebe helicóptero AW119Kx para reforçar frota de aviação da Polícia Civil. Cavok, 2 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cavok.com.br/governo-do-rio-recebe-helicoptero-aw119kx-para-reforcar-frota-de-aviacao-da-policia-civil>. Acesso em: 4 jun. 2025.

CEPEDES. **Centro de Estudos de Segurança e Cidadania**. Perfil da formação policial no Brasil. Rio de Janeiro: CESeC, 2021.

CHEVALLIER, J. **Ciência Política**. 3. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2012.

COSTA, A. T. M. **Segurança pública, redes e governança**. Brasília: Editora UnB, 2023. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/vrtc2/03>. Acesso em: 4 jun. 2025.

FERREIRA, L. B. et al.. Riscos de adoecimento no trabalho entre policiais militares de um batalhão de Brasília. **Gestão e Sociedade**, [S. l.], v. II, n. 29, p. 1804–1829, 2017. DOI: [10.21171/ges.viii29.2150](https://doi.org/10.21171/ges.viii29.2150). Disponível em: <https://ges.face.ufmg.br/index.php/gestaoesociedade/article/view/2150>. Acesso em: 5 jun. 2025.

3053

GRAHAM, S. **Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar**. São Paulo: Boitempo, 2016.

KUCINSKI, B. et al.. **Bala Perdida**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

MENDES, M. D. UPPs e segurança pública: promessas e limites de uma política. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 12, n. 2, p. 34-57, 2018.

MORAES aponta que cor da pele influencia em condenações por tráfico. **Migalhas**, 2 ago. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/391023/descriminalizacao-de-drogas-moraes-cita-resultados-em-outros-paises>. Acesso em: 23 mai. 2025.

NASCIMENTO, A. G. "É tiro, tia." A rotina de violência imposta às escolas em áreas de risco. **Revista Educação**, São Paulo, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://revistaeducacao.com.br/2023/03/20/e-tiro-tia-violencia-escolas/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

OLIVEIRA, N.; RIBEIRO, E. O massacre negro brasileiro na Guerra às Drogas. Reflexões sobre raça, necropolítica e o controle de psicoativos a partir da construção de uma experiência negra. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 35-43, dez. 2018.

PESCHANSKI, J. A.; MORAES, R. As lógicas do extermínio. In: KUCINSKI, B. et al.. **Bala Perdida**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

SOARES, L. E. **Desmilitarizar**: segurança pública e direitos humanos. Rio de Janeiro: Boitempo, 2019.

SOUZA, E. R. de. et al.. Fatores associados ao sofrimento psíquico de policiais militares da cidade do Rio de Janeiro, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 28, n. 7, p. 1297-1311, jul. 2012.

UOL. PRF compra caveirões para patrulhamento de rodovias e apoio a operações. **UOL Notícias**, 5 nov. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/11/05/prf-compra-blindados-caveiroes.htm>. Acesso em: 4 jun. 2025.

WACQUANT, L. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2001.